



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro–CEP: 88125-000–Fone:48-3277-0122

www.pmspa.sc.gov.br

ATO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº41\2020

Tomada de Preços nº 41\2020

O **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ\MF sob o nº 01.613.101\0001-09, com sede na Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro, São Pedro de Alcântara\SC- CEP: 88125-00, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a” e §4º, da Lei 8.666\1993, apresenta **RESPOSTA** à **IMPUGNAÇÃO** apresentada por **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.668.722\0019-16, com sede na Rodovia BR 101, KM 179, bairro Areias de Cima, Município de Biguaçu-SC, pelas razões de fato e de direito que fundamentam essa decisão, a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo em vista que a sessão pública para a abertura dos envelopes com as documentações [sequência 1] das empresas licitantes, com a respectiva lavratura da ata, ambas feitas no dia 14\01\2021, tendo sido apresentada a Impugnação ao Recurso Administrativo no dia 01\04\2021, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 109, inciso I, da Lei 8.666\1993, tempestiva a irrisignação.

Aqui, considero o marco inicial para contagem de prazo como sendo o da “intimação do ato”, ou seja, a data em que a empresa tomou conhecimento da **resposta** ao recurso apresentado pela AMBSERV, resposta essa encaminhada por e-mail, pela Procuradoria Municipal, no dia 29\03\2021.

Considerando que a Impugnação, conforme mencionado, foi interposta no dia 01\04\2021 [imagem abaixo], a tempestividade é latente.



qui 01/04/2021 11:40

Celio Silva, Breno <breno.silva@veolia.com>

Re: Julgamento do Recurso Interposto pela licitante **AMBSERV_TP 41.2020**

Para licitacaopr1@ambserv.com.br; rafaelalmeida@pmspa.sc.gov.br; Procuradoria Pmspa; Licitações Pmspa

i Se houver problemas com o modo de exibição desta mensagem, clique aqui para exibi-la em um navegador da Web. Clique aqui para baixar imagens. Para ajudar a proteger sua privacidade, o Outlook impediu o download automático de algumas imagens desta mensagem.

Mensagem Proc. Particular Licitações - PMA - 2021 (1).pdf (443 KB) recurso.pdf (8 MB)

Dra. Maria Eduardo e Sr. Rafael, Bom dia.

De ordem gerencial, seguem anexos: o recurso da PROACTIVA + procuração para análise e providências.

Att.

Ressalta-se que, à época da apresentação do Recurso pela **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, não houve a comunicação à licitante **PROACTIVA MEIO AMBIENTE**, em contrariedade ao que dispõe o §3º, art. 109, da Lei nº 8.666\1993. Está com a razão a impugnante, portanto, ao alegar que “a PROACTIVA não teve oportunidade de Impugnar o recurso apresentado pela empresa AMBSERV a tempo e modo [...]”.

Por esses motivos, analisa-se a impugnação como sendo apresentada, a um só tempo, contra o Recurso Administrativo da AMBSERV e contra a resposta apresentada por essa Procuradoria.

II. QUESTÕES PRÉVIAS À ANÁLISE DO MÉRITO SUSCITADAS PELA IMPUGNANTE

Aduz a empresa PROACTIVA que a decisão proferida pela Procuradoria é nula porque “recebido o recurso pela Comissão de Licitação, deveria a respectiva peça recursal da empresa AMBSERV ser enviada para os demais licitantes habilitados, a fim de lhes possibilitarem apresentar Impugnação, a teor do artigo 109, §3º da Lei nº 8.666\93” e que “a Procuradoria Jurídica interferiu diretamente no procedimento, de forma autônoma e em momento inapropriado [...]”. (Fl.03 da Impugnação).

Sobre o aspecto da não observância do §3º da Lei nº 8.666\93, mencionei no item precedente que há razão na irresignação da impugnante. De fato, ocorreu uma pequena inapropriação técnica por parte da Comissão Permanente de Licitações neste quesito, porém, o vício foi sanado na medida em que a oportunidade de manifestação foi dada à empresa PROACTIVA. Quer dizer, o exercício do contraditório, que é o direito que, nesta

hipótese, se busca salvaguardar, foi garantido à licitante, mesmo que em modo e tempo diversos.

No mais, sabe-se que a responsabilização é caminho para a correção dos atos praticados pelos agentes públicos, mormente quando há grave ofensa ao ordenamento jurídico vigente mas, percebam, justamente foi encaminhado o Recurso à Procuradoria Municipal para o direcionamento jurídico adequado ao caso que se apresenta. Ressalta-se ainda, que o recurso foi interposto em decorrência do resultado da primeira sessão pública realizada no ano de 2021, para habilitação ou inabilitação dos licitantes concorrentes na TP 41\2020, inaugurando a atuação da Comissão da forma como a Portaria nº 041\2021 compôs.

Neste tocante, é pertinente acrescentar que é conhecido o fato de que a responsabilidade dos agentes públicos que assumem as atribuições atinentes às Comissões de Licitações não é excluída por alegada inexperiência. Nesse sentido, em atualíssimo Acórdão do Tribunal de Contas da União-TCU, consignou-se que:

O fato de ter sido uma das primeiras licitações do órgão, com equipe ainda inexperiente, pode ser uma atenuante em eventual aplicação da penalização, embora não exima a responsabilidade pela irregularidade. Nessa linha, cabe frisar que deficiências de experiência e de capacitação para o exercício de suas atribuições não são causas excludentes de culpabilidade de membros de comissões de licitações. (Excerto do Acórdão 1844/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, citado no Acórdão 724/2021- Plenário. Min. Rel. Bruno Dantas. Processo nº 028.397/2014-2. Data da sessão: 31 de mar.2021).

No entanto, questiona-se: a alegada “falta de ordem”, apontada pela empresa impugnante, deu-se pelo reconhecimento, por parte da Comissão, de que precisava de amparo técnico jurídico para deslindar a matéria? Há aqui certa incongruência lógica no argumento da PROACTIVA, no meu sentir. Não houve, ademais, alegada intromissão, ou “interferência direta no procedimento, de forma autônoma” por parte da Procuradoria. Houve, isso sim, a correta “notificação” feita pela Comissão de Licitação, que provocou a atuação desta instância técnica do Município, a fim de suprir, de alguma forma, a insuficiência de expertise necessária para o julgamento do recurso apresentado pela

AMBSERV, já que as razões recursais são sempre aduzidas diante de questões de legalidade.

No mais, em julgamento de Mandado de Segurança em matéria pertinente ao presente caso, sobre as competências da Comissão de Licitações e a abrangência do que se entende por autoridade superior, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais elucidou:

“A competência soberana da Comissão Especial de Licitação para julgar a licitação **não é absoluta, nem se confunde com a competência para julgamento dos recursos.** De acordo com o §4º do art.109 da Lei nº 8.666\1993, o recurso deve ser encaminhado à autoridade superior, responsável pela aprovação do procedimento, para julgamento. Nos termos dessa norma, **o único poder decisório atribuído às comissões, em sede recursal, é o de retratação.** Desse modo, as razões apresentadas pelo órgão colegiado, para manter uma decisão recorrida, não vinculam o julgamento da autoridade superior.

[...]

Cabe à Administração Pública zelar pelo princípio da supremacia do interesse público durante o cumprimento do contrato, exigindo que a execução das obras contratadas se dê mediante a subcontratação da empresa especializada, cuja capacitação operacional se amolde às condições impostas no edital.

Inexiste abuso ou ilegalidade na decisão da autoridade superior que, no julgamento do recurso interposto, reconhece ser o atestado, que declara a experiência em execução indireta e em acompanhamento de atividade similar ao objeto do edital, documento apto à habilitação no certame.” (TJ-MG-MS: 10000140922022000- MG, Relator: Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 24/04/2017, 8ª Câmara Cível. Data de Publicação: 02/05/2017. Grifos meus).

Por fim, ressalta-se que a decisão proferida anteriormente pela Procuradoria Municipal atentou para o caráter competitivo que deve nortear os atos da Administração na condução dos processos licitatórios, tendo “em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também

a observância do princípio constitucional da isonomia.” (Acórdão 1631\2007, Plenário-TCU).

Assim, sopesando os princípios aplicáveis aos processos licitatórios, devem ser afastadas ou reconsideradas as decisões e exigências de ordem qualitativa ou quantitativa que restrinjam o princípio da competitividade, e não aquelas que guardam obediência ao imperativo da concorrência com vias à ampliação do leque de possibilidades na verificação objetiva da proposta mais vantajosa, como foi a resposta ao recurso da AMBSERV, não havendo margem para acolher as alegadas nulidades arguidas nos subitens II-a) e II-b) da IMPUGNAÇÃO sob exame.

III- ANÁLISE DE MÉRITO

Em que pese as impugnações da PROACTIVA no sentido de que I) a AMBSERV não apresentou certificado de registro de fornecedores (alínea “a”, do item III do irresígnio apresentado); II) não comprovou ter a Licença Ambiental de Operação –LAO válida (alínea “b”, do item III, da Impugnação) e III) que há ausência de Registro\Visto do CREA de pessoa jurídica e pessoa física (alínea “c”, do item III), passarei, de plano, à análise do alegado no item “IV- DA IRREGULARIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS”, já que trata sobre matéria superveniente à feitura do Edital de Licitação da Tomada de Preços nº 41.2020 e, caso fosse contemporânea à realização do Certame, seria fator impeditivo à plena participação da AMBSERV no processo licitatório.

Trata-se de impeditivo normativo, oriundo da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente-CEMA\PR, nº 109 de 09 de Fevereiro de 2021, órgão superior de caráter colegiado, consultivo, normativo e deliberativo, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, equivalente ao CONSEMA-SC, catarinense, **que expressamente veda a importação de resíduos de Serviços da Saúde**, “com exceção dos produtos farmacêuticos pertencentes ao Grupo B” (inciso I, do art. 4º, da Resolução 104) vindos de outros Estados da Federação.

Diante deste novo critério procedimental para gerenciamento de resíduos sólidos no Estado do Paraná e, considerando que um dos objetos do Edital de Licitação da TP 41\2020 é justamente a “coleta quinzenal, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos da saúde dos **grupos A, B e E**”, conforme RDC nº 222\2018 (que revogou a RDC nº 306\2004, da ANVISA, mencionada no procedimento licitatório), não sendo

autorizada a importação dos resíduos de Serviços de Saúde pertencentes aos Grupos A e E para o Paraná, onde está localizada a empresa AMBSERV e para onde se destinariam os resíduos de saúde oriundos do Município de São Pedro de Alcântara, **prejudicada está a habilitação desta licitante e, por via de consequência, sua participação no Certame.**

IV- CONCLUSÃO

Diante dos elementos que subsidiaram a feitura do Edital de Tomada de Preços nº 41\2020, pautado em normas já revogadas, a exemplo da RDC 306\2004, revogada pela RDC 222\2018 e, por estar o presente procedimento licitatório inserido dentro de um contexto maior, que é o Novo Marco de Saneamento, estando em discussão a atualização necessário do Plano de Saneamento Básico do Município de São Pedro de Alcântara, remeto os autos à Secretária Municipal de Saneamento Básico, Bruna Lohn, para a análise completa quanto à adequação técnica sanitária do processo e, se for o caso, pela utilização dos critérios de conveniência e oportunidade, reelabore o Projeto Básico, caso perceba que aquele que está em vigência não atende aos requisitos mínimos exigidos pelas novas normativas em vigor.

Quanto à inabilitação da empresa AMBSERV, encaminho esta resposta à comissão permanente de licitação, nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal na forma da Portaria nº 041\2021, de 05 de Janeiro de 2021, às empresas licitantes e demais interessados, para, em síntese:

a) Em cumprimento ao inciso VIII, do art. 38 da Lei 8.666\1993, que sejam juntados aos autos do procedimento de licitação a Impugnação apresentada pela licitante PROACTIVA, esta resposta e demais manifestações porventura apresentadas, dando-se, ademais, vista franqueada do processo de licitação aos interessados;

b) Que seja encaminhada esta resposta via e-mail às empresas licitantes, nomeadamente à AMBSERV e PROACTIVA, com compromisso de aviso de recebimento por ambas;

c) Após análise prévia da Secretária de Saneamento Básico de São Pedro de Alcântara, que seja declarada inabilitada a AMBSERV, com a divulgação do resultado de inabilitação na imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes, de acordo com a nova ata respectiva;

d) Feita reanálise de todo processo licitatório, sem causas de nulidade ou vício que comprometam seu prosseguimento, que seja designada nova data para a realização de ato público para a abertura do envelope com a proposta do concorrente previamente habilitado, para a análise e julgamento da proposta de acordo com as exigências dispostas no Edital 41.2020 e posterior classificação ou desclassificação da proposta;

e) Após, que seja divulgado o resultado da licitação ao licitante, oportunidade em que, presentes todos os representantes legais daqueles, poderão dizer expressamente que não tem intenção de recorrer, o que necessariamente deverá se fazer constar na respectiva ata;

f) Havendo manifestação de interesse em recorrer e divulgado o resultado de julgamento na imprensa oficial e por comunicação direta ao licitante, aguarde-se o transcurso de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso;

g) Depois, transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou se havida a desistência expressa a esse respeito, que se elabore relatório circunstanciado, pela Comissão;

h) Por fim, cumpridas as etapas anteriores, seja encaminhado para deliberação da autoridade competente para a homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto ao licitante vencedor, seguida da emissão da nota de empenho e assinatura do contrato.

São Pedro de Alcântara, 15 de Julho de 2021.

MARIA EDUARDA MEDEIROS DA SILVEIRA

Procuradora Municipal de São Pedro de Alcântara- OAB-SC nº 36.725